

PROJETO DE LEI Nº. 3/52.

CRIA O ABONO FAMILIAR NO VALOR DE
CR\$ 50,00, por DEPENDENTE.

Os Vereadores que este subscrevem, encaminham o seguinte projeto de Lei, para os devidos fins: ..

Art. 1º - A todo o funcionário Municipal, efetivo, interino, extranumerário ou aposentado (Art. 96 da Lei Orgânica), é concedido o Abono Familiar, pago com os seus vencimentos, a razão de Cr\$ 50,00 mensais por filho menor até dezoito (18) anos de idade ou incapaz de trabalhar, quando maior.

§ 1º - Os benefícios deste projeto de Lei atingem os funcionários em disponibilidade e os em licença remunerada.

§ 2º - A percepção de Abono Familiar federal, estadual ou municipal, por um dos conjuges, impede o outro de gozar as vantagens desta.

Art. 2º - Para ter direito à percepção do Abono Familiar os filhos do servidor municipal, além dos solteiros devem satisfazer aos seguintes requisitos:

- a) - ser menor de 18 anos;
- b) - ser incapaz para o trabalho, sendo maior;
- c) - não exercer atividade remunerada;
- d) - viver sob a exclusiva dependência econômica dos pais.

Art. 3º - A concessão do abono Familiar obedecerá às seguintes normas:

- a) - O interessado formulará petição, dirigindo ao Prefeito Municipal, declarando o número de filhos solteiros, menores de dezoito anos ou maiores incapazes para o trabalho, juntando ao pedido as respectivas certidões de registro de nascimento e os atestados de vida e de residência de cada filho, bem como a prova de que seus filhos maiores de sete anos estão matriculados e frequentam colégios, ou prova de término do curso primário.
- b) - O Prefeito Municipal mandará investigar a respeito das declarações que não constarem dos documentos enumerados, determinando, outrossim, que sejam submetidos a exame, procedendo por junta médica de sua indicação, os maiores de dezoito anos, dados como incapazes.

Parágrafo único - O requerimento e todos os documentos são isentos de selos.

Art. 4º - O Abono será concedido desde a data em que der entrada na Prefeitura Municipal o requerimento do interessado.

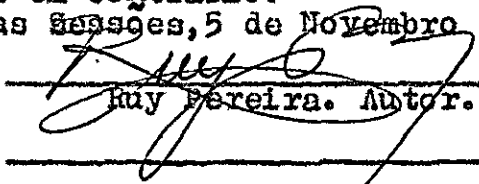
Art. 5º - Qualquer ocorrência que possa determinar a alteração da família e, em consequência, do Abono Familiar, no prazo de quinze dias, deverá ser comunicado.

Art. 6º - As despesas decorrentes deste Projeto Lei, correrão pela verba Tabela 6, encargos diversos, Abono Familiar, a ser incluída no Orçamento de 1953.

Art. 7º - A Lei resultante deste Projeto de Lei, entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1953.

Art. 8º - Revogam-se disposições em contrário.

Sala das Sessões, 5 de Novembro de 1952.


Rui Pereira. Autor.